

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 612/91
INTERESSADO : RICARDO DE MARINO OLIVEIRA
ASSUNTO : Solicita autorização para matrícula na 8ª série do 1º grau.
RELATORA : Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CED Nº 1245/91 - CEPGE - APROVADO EM 11/9/1991.

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 O pai de Ricardo de Marino Oliveira dirige-se, diretamente, a este Colegiado, para expor e requerer o seguinte:

1.1.1 o aluno cursou a 1ª série do 1º grau no Colégio "Pueri Domus";

1.1.2 transferindo-se para a Escola "Maria Imaculada", realizou da 2ª à 7ª série do 1º grau;

1.1.3 concluída a 7ª série do 1º grau, em maio do corrente ano, posto que foi dispensado dos exames finais aplicados em junho, solicitou através de transferência, matrícula na 8ª série do 1º grau, junto ao Colégio "Bandeirantes", assumindo o ônus da matrícula tardia, com perda de um bimestre de avaliação e freqüência". No entanto, a supervisão de Ensino indeferiu a matrícula;

1.1.4 se a legislação condiciona a aprovação do aluno a sua freqüência e ao seu aproveitamento e o aluno, de sua parte, "chama para si a responsabilidade da perda das notas bimestrais", na tentativa de recuperar o tempo perdido, "qual a impossibilidade no presente caso";

1.1.5 ao final, solicita a convalidação da matrícula efetuada em maio e os atos escolares subseqüentes.

1.2 Ao seu pedido foram anexados:

1.2.1 certidão de nascimento;

1.2.2 histórico escolar e respectiva carga horária;

1.2.3 declaração do Colégio Bandeirantes;

1.2.4 documento em Inglês.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de solicitação de autorização para matrícula extemporânea, invocando a abertura de legislação pertinente.

2.2 Considerando-se que a extemporaneidade de uma matrícula envolve entre outras coisas, a perda, por parte do aluno, tanto de um conteúdo que foi ministrado em período anterior a sua freqüência às aulas, como também, a própria freqüência em termos quantitativos e as avaliações do aproveitamento, que, por ventura, foram aplicadas, há que se destacar os dispositivos legais que possam auxiliar a análise da situação do aluno e, conseqüentemente a resposta ao pedido;

2.2.1 da lei 5692/71, destacam-se os termos do artigo 14, que dispõe sobre a verificação do rendimento escolar e o artigo 18, que determina o mínimo do tempo de atividade escolar a ser dedicado ao e pelo aluno, anualmente:

"Art. 14 A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade:

...

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno... com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhora de aproveitamento após estudos de recuperação.

Art. 18 O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

2.2.2 À medida que a retromencionada alínea "b" não especifica o percentual mínimo de freqüência, este Colegiado, através da Deliberação CEE nº 10/78, assim dispôs para o sistema de ensino paulista:

Artigo 2º "No caso da alínea "b" do § 3º do art. 14 da mesma Lei, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será 50% (cinquenta por cento) das aulas dadas e atividades obrigatórias".

E para cumprir o disposto na alínea "C" daquele artigo 14, estabeleceu nessa mesma Deliberação:

Art. 1º "Para efeito do disposto na alínea c do § 3º do artigo 14 da Lei 5692/71, a freqüência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 60% (sessenta por cento) das aulas dadas e atividades pedagógicas de freqüência obrigatória."

Ao final, a mesma Deliberação determina que os Regimentos Escolares deveriam ajustar-se aos seus termos.

Portanto, esses dispositivos devem ser aplicados à situação de alunos, cuja característica seja a autorização de matrícula extemporânea:

2.2.3 quanto à perda dos conteúdos ministrados em período anterior à matrícula, há que considerar pertinente à análise do caso, o instituto da adaptação, tão bem explicitada na Indicação CEE nº 4/85 e que é o fulcro da Deliberação CEE nº 15/85, embora o presente caso se configure como de simples transferência, posto que é pedido de autorização de matrícula extemporânea por transferência e com lacuna curricular de no mínimo, um trimestre.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Ricardo de Marino Oliveira, na 8ª série do 1º grau, no Colégio "Bandeirantes", 13ª DE, em 1991, devendo a escola obedecer aos dispositivos legais citados no presente Parecer.

São Paulo, 19 de julho de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente